



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510-000.403/92-26

LADS\

Sessão de 25 de abril de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.189

RECURSO NR.: 106.695 - IRPJ EXS: 1988

RECORRENTE : ATENCO-ATALAIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

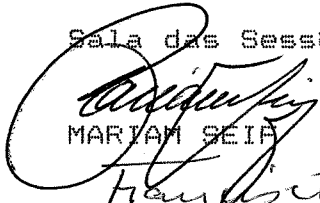
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU - SE.

OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovado que os procedimentos contábeis adotados pela pessoa jurídica não acarretaram omissão de receitas, ou mesmo simples redução do lucro tributável do período, insubsiste a exigência de imposto feita pelo Fisco.

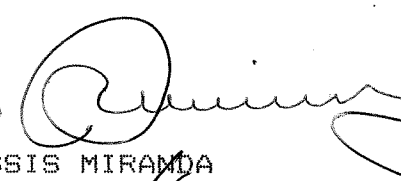
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATENCO-ATALAIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido na votação o Conselheiro Raul Pimentel.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


MARIANI SEIA

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO NR. 10510-000.403/92-26

RECURSO NR. 106.695

ACORDÃO NR. 101-88.189

RECORRENTE: ATENCO-ATALAIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01/07, no qual foi apurado omissão de receitas operacionais, no exercício financeiro de 1988, período-base de 1987, caracterizada pela não transferência para o resultado do exercício e sim para a conta "Clientes", dos valores contabilizados como receitas diferidas, tendo em vista que todos os custos diferidos foram apropriados no exercício.

Notificada a recolher o crédito tributário em valor equivalente a 68.870,80 Ufirs, e não se conformando com a exigência, a atuada ingressou com a Impugnação de fls. 46/53, onde apresenta as alegações assim sintetizadas:

"a) não há que se falar em infringência ao art. 157, pois a empresa mantém sua escrituração com observância das disposições das leis comerciais e fiscais, notadamente os arts. 178 a 182 da Lei 6.404/76, observando, ainda, os critérios previstos na IN 71/78 e PN - 108/78, utilizando os métodos e critérios uniformes no tempo, sendo os balanços patrimoniais levantados dentro do princípio da uniformidade, conforme determina o PN - 74/79. Todos os documentos que lastreiam as despesas e receitas da empresa são emitidos por terceiros, conforme os preceitos emanados do acórdão nr. 101-83.208 do 1o. CC. exceto aqueles cuja emissão seja da própria empresa;

b) a sociedade tendo como atividade o ramo da construção civil, tem suas relações fiscais disciplinadas no art. 287 do RIR/80;

c) diante do exposto verifica-se que a defendente não transcreveu as normas emanadas do art. 154 do RIR/80, como tipificado pelo auditor, tampouco o art. 387, pois os dispositivos do art. 287 são especiais, não se configurando em inexistência, já que tal fato não se traduziu em redução ou posterior-
gção de imposto;



PROCESSO NR. 10510-000.403/92-26

Acórdão nr. 101-88.189

d) demonstra através dos anexos 1 e 2 (fls. 51/53) todos os lançamentos contábeis e esclarecer que a conta codificada com o número 4.11.40.001 é de Receita do Exercício, conta de Resultado, com a seguinte composição:

- Saldo credor em 31.12.86.....Cz\$	6.668.300,90
- Cliente(vide composição da conta 1.21.10.004 - anexo 1).....Cz\$	40.703.107,29
- Clientes(vide composição da conta 1.31.90.002 - anexo 1).....Cz\$	27.000.000,00
- Resultado de Exercício Futuro (Campos do Jordão).....Cz\$	4.772.337,67
- Resultado de Exercício Futuro (Ile de France).....Cz\$	10.587.002,18
- Concrese (Vide conta 1.31.20.00).....Cz\$	515.182,00
- Valor já consignado na conta 4.11.40.001 (Vide anexo 2, saldo de clientes).....Cz\$	(200.845,00)
TOTAL.....Cz\$	90.045.085,04

e) a composição da omissão de receitas, apresentada por engano do fiscal está assim composta:

- Resultado de Exercícios Futuros (Campos do Jordão).....Cz\$	4.772.337,67
- Resultado de Exercícios Futuros (Ilde de France).....Cz\$	10.901.339,18
- Cliente Ile de France.....Cz\$	200.845,00
TOTAL.....Cz\$	15.874.521,85

f) como demonstrado na composição da conta 4.11.40.001 (receita do exercício), verifica-se que tais valores já foram levados a resultado do exercício. Além disso, a empresa apropriou ao resultado do exercício todo o saldo de cliente, composto de Cz\$ 67.703.107,29 ainda não recebido, quando, pelas regras emanadas do art. 287 do RIR/80, não estavam obrigadas à tributação, no exercício, pelo valor total e sim pelo saldo de Resultado de Exercícios Futuros no valor de Cz\$ 15.359.339,85;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10510-000.403/92-26

Acórdão nr. 101-88.189

g) face o exposto, requer a anulação do crédito deste auto e de todos os decorrentes, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito, como também perícia, caso haja qualquer dúvida sobre as razões aqui colocadas."

Após a informação fiscal de fls. 122/123, onde o autuante opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1o. grau julgando procedente o lançamento.

Em suas razões de decidir, fundamentou-se o julgador singular, em que:

"2. FUNDAMENTOS

2.1 A impugnação é tempestiva e dela se toma conhecimento.

2.2 A perícia requerida pelo autuado, em sua peça impugnatória de fl. 50, será objeto de exame após a conclusão da parte de fundamentação que ora se inicia, quando estará demonstrada de forma mais completa a sua prescindibilidade.

2.3 A matéria aqui tratada encontra-se respaldada nos arts. 285 a 288 do RIR/80, cuja matriz legal está nos arts. 27 a 29 do DL 1.598/77, art. 16 da Lei 7.450/85, além das IN-SRF 84/79 e 23/83 e diz respeito, especificamente, ao momento da apropriação da receita e dos custos correspondentes, nos casos de vendas a prazo ou a prestação de unidades construídas.

2.4 A formação do custo de imóveis para venda é idêntica à das demais atividades e, como tal, devem compor este custo todos os gastos necessários para aquisição de imóvel, desmembramento de terra ou construção de prédios, tais como: custo de aquisição de terreno ou prédio e os tributos incidentes na operação e outros (estudo, planejamento, execução de projetos, etc.).

Handwritten signatures and initials:
- A signature that appears to be "FV" or similar.
- A circular stamp or seal containing a signature.



PROCESSO NR. 10510-000.403/92-26

Acórdão nr. 101-88.189

2.5 De acordo com o disposto pelo art. 287, caput e incisos I e II, do RIR/80, na venda a prazo ou a prestação de unidade construídas, com pagamento após o término do período-base da venda, o lucro bruto poderá (facultativo), para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido nas contas de resultado de cada período-base proporcionalmente à receita de venda recebida, observando-se que:

a) o lucro bruto será controlado mediante utilização de contas do grupo de resultados de exercícios futuros, em que se registrarão a receita bruta de vendas e o respectivo custo do imóvel;

b) será determinado, por ocasião da venda, a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda e, em cada exercício social, será transferida para o resultado do período, parte do lucro bruto proporcional a receita nele recebida.

2.6 Conclui-se, pois, que o diferimento de parte da receita de venda, correspondente às prestações a serem pagas após o período-base de competência, implica no deferimento, também, da parcela correspondente aos custos, sob pena de, em apropriando-se o total dos custos, com o deferimento da receita reduzir indevidamente o lucro líquido do período, com o consequente pagamento a menor do imposto, nesse período-base.

2.7 O Prof. Hiromi Higuchi, em seu livro "Imposto de Renda das Empresas", edição 1992 - Editora Atlas, pags. 405/406, apresenta um exemplo que tipifica de forma clara a situação, quanto à parcela do custo a ser apropriada, de forma que, com a devida "vénia", emprega-se no conteúdo deste decisório, na forma abaixo:

"Nas vendas a prazo ou a prestações, com previsão contratual de recebimento parcial ou total para depois do período-base da venda, o lucro apurado poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido nas contas de resultado de cada período-base proporcionalmente à receita da venda recebida."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO NR. 10510-000.403/92-26

Acórdão nr. 101-88.189

O lucro bruto será controlado em contas do grupo de resultados de exercícios futuros, em que se registrarão a receita bruta da venda e o custo de imóvel vendido como conta redutora. Por ocasião da venda, será determinada a relação entre o lucro bruto e a receita da venda.

.....
Vejamos a sequência de lançamento contábeis em que a empresa vendeu imóveis a prestações por \$ 50.000.000 e recebeu \$ 20.000.000 no período-base da venda. O imóvel foi vendido após a conclusão das obras cujo custo total foi de \$ 30.000.000.

D	Clientes	50.000.000	
C	Resultados de Exercícios Futuros		
	Receitas de Vendas.....		50.000.000
D	Resultados de Exercícios Futuros		
	Custos; de Imóveis Vend. 30.000.000		
C	Estoque de Imóveis.....		30.000.000
D	Caixa.....	20.000.000	
C	Cliente.....		20.000.000
D	Resultados de Exercícios Futuros		
	Receitas de Vendas.....	20.000.000	
C	Resultados do Exercício		
	Receitas de Vendas.....		20.000.000
D	Resultado do Exercício		
	Custos de Imóveis Vend. 12.000.000		
C	Resultados de Exercícios Fut.		
	Custos de Imóveis Vendidos		12.000.000"

Fry

LLG



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO NR. 10510-000.403/92-26

Acórdão nr. 101-88.189

2.8 Como se vê, o custo foi apropriado de forma rigorosamente proporcional à receita de venda auferida no período-base de competência, em consonância com o comando contido no dispositivo legal aqui citado, ou seja:

- a) valor da venda : 50.000.000
- b) valor recebido : 20.000.000 (40% do valor da venda)
- c) custo total : 30.000.000
- d) custo apropriado : 12.000.000 (40% do val.do custo t.)

2.9 Tecidas as considerações acima, de ordem didática entrando-se no âmago da questão, verifica-se que o contribuinte, em nenhum momento, contesta a apropriação total dos custos no período-base de 1987, procurando demonstrar, através de razonetes de fls. 51/53, que a sua receita no período em tela foi totalmente apropriada no valor de Cz\$ 90.045.085,04 e não Cz\$ 105.919.606,89, como apurado pelo Fisco.

2.10 Afasta-se a possibilidade de existência da figura "postergação do pagamento do imposto", conforme relatório exarado à vista do pedido de diligência, de fls. 124/125, restando o exame quanto ao valor real da receita a ser tributada no ano-base de 1987.

2.11 Consciente de que todo o custo foi apropriado no ano-base de 1987 (fls. 12), a determinação contida no art. 287 do RIR/80 veda o lançamento, em conta de Resultado de Exercício Futuro, da receita correspondente a esse mesmo imóvel, obrigando a sua tributação nesse mesmo ano-base, conforme já exposto nos itens anteriores.

2.12 A movimentação das contas de receitas de vendas (21370001-Campos do Jordão e 21370002-Ile de France), conforme fichas do razão de fls. 21 e 23, demonstra que foram encerradas a crédito da conta "Clientes" - 12110004 (razão de fl. 13) e, portanto, não transitando por conta de resultado do exercício. O lançamento correto seria o encerramento das duas contas acima contra a conta "Vendas do Exercício" - 41140001.

fm




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO NR. 10510-000.403/92-26

Acórdão nr. 101-88.189

2.13 Não transitando tais valores, pois, pela conta de resultado do ano-base de 1987, a sua tributação não ocorreu, sendo lícito o lançamento por omissão de receita com fulcro nos dispositivos legais citados no subitem 1.1 c/c o art. 287, I e II do RIR/80, visdto que o contribuinte ofereceu à tributação apenas a quantia de Cz\$ 90.045.085,04, conforme razão de fl. 116.

2.14 Os razonetes elaborados pelo impugnante, à fl. 52, serve apenas para alicerçar o entendimento expresso acima, porquanto a apropriação de receitas restringe-se à transferência do saldo da "Receita de Exercício Futuro - conta 21361000", composto pelo saldo remanescente do ano anterior (Cz\$ 6.668.300,90) mais parte das receitas geradas no ano-base de 1987 (Cz\$ 83.376.784,14), conforme lançamento de nr. 14, para a conta 41140001 - Vendas do Exercício. Esses mesmos, razonetes comprovam, por outro lado, a transferência do saldo das contas 21370001 e 21370002 (ambas de Exercício Futuro), nos valores de Cz\$ 4.772.337,67 e Cz\$ 10.901.339,18, respectivamente, para a conta "Clientes" (12110004).

2.15 Isto posto, constata-se que os documentos; estão a apontar a omissão de receitas no valor de Cz\$ 15.874.521,00, sem a exclusão, sequer, da quantia de Cz\$ 200.845,00, visto que não ficou provada a duplicidade alegada e sua inclusão no total tributado de Cz\$ 90.045.085,04, conclusão que pode ainda ser corroborada pela seguinte composição de receita extraída da documentação pela seguinte composição de receita extraída da documentação contábil acostada aos autos às fls. 21/23, já observada pela autoridade lançadora, a saber:

Razão de fl. 21	Cz\$ 2.904.193,67
	Cz\$ 1.868.144,00...Cz\$ 4.772.337,67

Razão de fl. 22	Cz\$ 6.668.300,90
	Cz\$ 83.376.784,14...Cz\$ 90.045.085,04

fu

LG

(Assinatura)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO NR. 10510-000.403/92-26

Acórdão nr. 101-88.189

Razão de fl. 23	Cz\$ 6.358.295,06
	Cz\$ 4.743.889,12...Cz\$11.102.184,18
	TOTAL.....Cz\$105.919.606,89

2.16 Conclui-se, assim, que os lançamentos contábeis efetuados pela empresa, zerando as contas de Resultado de Exercícios Futuros contra uma conta do Ativo, intitulada "Clientes", ao invés de apropriar os saldos em conta de Resultado do Exercício, mormente a apropriação integral dos custos correspondentes, implicaram em deixar tatis receitas no "limbo", fora do alcance da tributação no ano-base de 1987, ensejando a omissão de receitas ora em litígio.

2.17 Vez que na apresentação das provas constantes nos autos, a autoridade monocrática pode formar livremente sua convicção (art. 29 do Dec. 70.235/72) a respeito da matéria objeto do litígio aqui instaurado e, por entender que tais provas são suficientemente esclarecedoras quanto à infração capitulada, julga desnecessária a perícia requerida, por considerar prescindível ao desfecho da contenda, razão de seu indeferimento, nos termos do permissivo legal contido no at. 17, caput, do Decreto retromencionado."

No tempestivo Apelo de fls. 209/216, a interessada alegou que:

- Esclareceu à autoridade recorrida, por ocasião da impugnação do lançamento, que sua escrituração comercial e fiscal encontrava-se em harmonia com as disposições legais pertinentes, e a apuração do resultado submetido à tributação fora realizada de acordo com dados dela extraídos e de conformidade com as normas aplicáveis ao tipo de atividade por ela exercida;



PROCESSO NR. 10510-000.403/92-26

Acórdão nr. 101-88.189

- Demonstrou que a RECEITA DO EXERCÍCIO utilizada na apuração do RESULTADO de acordo com a regra a que estava submetida, no montante de Cz\$ 90.045.085,04, correspondia às seguintes parcelas, todas identificadas em sua escrita:

- 1) Saldo da conta RECEITAS DE EXERCÍCIO
FUTURO em 31/12/86, transferido para
o ano-base de 1987; Cz\$ 6.668.300,90
- 2) Saldo da conta CLIENTES, 1.21.10.004 Cz\$ 40.703.107,29
- 3) Saldo da conta CLIENTES, 1.31.90.002 Cz\$ 27.000.000,00
- 4) Resultado de Exercício Futuro, obra
Campo de Jordão Cz\$ 4.772.337,67
- 5) Resultado de Exerc. Futuro, obra
Ile de France Cz\$ 10.587.002,18
- 6) Conta CONCRESE, 1.31.20.002: Cz\$ 515.182,00
- 7) Ajuste ref. ao valor já consignado
na conta 4.11.40.001, como demons-
trado no Anexo 2: (-) Cz\$ 200.845,00
- TOTAL DA RECEIETA APROPRIADA Cz\$ 90.045.085,04

Demonstrou, por outro lado, que a diferença apurada pelo fisco, no montante de Cz\$ 15.874.521,85, correspondia aos valores constantes dos itens 4, 5, 6 e 7 acima indicados.

LG *Fw*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO NR. 10510-000.403/92-26

Acórdão nr. 101-88.189

Alegou e deixou demonstrado que o saldo das contas CLIENTES (código 1.21.10.004 e 1.31.90.002) em 31.12.87, no valor de Cz\$ 67.703.107,29 correspondia à "Venda não Recebida" e, como tal, não estava obrigada a compor a parcela considerada como RECEITA DO EXERCÍCIO, para fins de apuração do resultado com base no artigo 287 do RIR/80. Nesse caso, Senhores Julgadores, se houve incorreção na apuração do resultado do exercício, esta prejudica somente o contribuinte e não o fisco.

A autoridade julgadora de primeiro grau não se aprofundou nos demonstrativos e razões apresentados na impugnação, quando se procurou provar que o critério utilizado na determinação do lucro sujeito ao tributo não gerou prejuízo ao fisco e, dando ênfase aos argumentos trazidos pelos autuantes na peça informativa, manteve integralmente o lançamento, inclusive, negando a realização do trabalho pericial.

Admite, todavia, tenha ocorrido impropriedades em sua escrituração, em face de não se ter utilizado da melhor técnica para segregação da receita efetivamente recebida daquela registrada como receita de unidades imobiliárias.

Admite assim que houve a falha em sua contabilidade, ao baixar valores da conta do Ativo (Clientes) em contrapartida com a conta que registrou parcelas de "receitas diferidas" lançadas durante o ano-base, dando a impressão ao observador mais apressado que houve diminuição de receita recebida.

Na verdade, as parcelas de Cz\$ 4.772.337,67; Cz\$ 10.587.002,18 e Cz\$ 515.182,00 foram computadas na receita de Cz\$ 90.045.085,04, constante do Demonstrativo do Resultado levantado em 31.12.87, e daí transposto para a "Demonstração da Renda Líquida"

LS FM B



PROCESSO NR. 10510-000.403/92-26

Acórdão nr. 101-88.189

constante do item 10/09 de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1988, ano-base de 1987, sendo tributada.

Os esclarecimentos prestados na oportunidade não foram infirmados pelo autuante na Informação Fiscal, como quis fazer crer o julgador de primeiro grau. E nem o poderiam ser, simplesmente porque a verdade dos fatos está com a empresa, como se comprova pela sua escrituração contábil, tanto que o fisco se negou a realizar a perícia requerida exatamente porque estava prevendo que ela iria acarretar a queda do Auto de Infracção.

Preferiu o fisco exigir um imposto sem causa, um imposto sem fato gerador.

Houve tão somente uma incorreção de lançamentos nos ajustes, e erro não é fato gerador do imposto, como reiteradamente tem decidido esse Tribunal.

Era indispensável, que o Auditor fiscal se aprofundasse nas suas investigações para verificar, através de exame de escrita e da movimentação de suas contas bancárias, a aferição da receita e, se necessário, realizar também diligências junto aos clientes para que o fato ficasse esclarecido.

Lamentavelmente, o fisco "fechou-se" nessa presunção não autorizada de desvio de receita, impedindo o contraditório e a ampla defesa da parte, assegurados pelo inciso LV do artigo 50. da Constituição. Com isso o julgador cerceou o direito de defesa da parte, o que gera a nulidade do julgamento, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nr. 70.235/72, preliminar que a recorrente levanta perante esse Tribunal Administrativo.

Fm
LS
(Assinatura)



PROCESSO NR. 10510-000.403/92-26

Acórdão nr. 101-88.189

O lançamento foi feito tendo como base "omissão de receita", o que se verifica pela descrição dos fatos e pelo enquadramento legal caputulado nos autos (artigos 154 e 157 do RIR/80). Desta forma, caberia ao autuante comprová-la e não apenas presumi-la sem autorização legal, e com isso inverter ilicitamente o ônus da prova (parágrafos 1o., 2o. e 3o. do Dec.-lei nr. 1.598/77).

Ocorre, que a Recorrente nada deve. Admite, como já se disse, que não tenha socorrido da melhor técnica contábil no destaque da "Receita do Exercício" para fins de aplicação do disposto no artigo 287 do RIR/80, fato que causou a divergência entre critérios de apuração, ou seja, entre o adotado pela Recorrente em sua contabilidade, conforme lançamento demonstrados nos Anexos 1 e 2 da Impugnação, e o aparentemente lógico utilizado pela Fiscalização para demonstrar a falsa omissão de receita, valendo-se daquela autoridade, como se demonstrou, de valores constantes das contas de "Receita do Exercício" e "Receita de Exercício Futuro" sem levar em consideração lançamentos de ajustes, plenamente justificados, e sobre os quais, inclusive, não foi pedido qualquer tipo de esclarecimento.

Vale lembrar que o lançamento por presunção, sem expressa disposição de lei, contraria o princípio da reserva legal (art. 3o. e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Esse fato conjugado com os esclarecimentos prestados na impugnação e que ora se reitera são suficientes para que o lançamento seja desde logo julgado insubistente pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, em face do disposto no artigo 249, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Conclui pedindo seja decretada a nulidade do procedimento, em face do que dispõe os artigos 59, II, do Decreto número



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

PROCESSO NR. 10510-000.403/92-26

Acórdão nr. 101-88.189

70.235/72; art. 9o., parágrafos 1o., 2o. e 3o. do Dec.-Lei nr. 1.598/77 e artigos 3o. e 142 parágrafo único do C.T.N., ou determine a realização de perícia, sendo que o perito já está indicado na peça vestibular, ou então, diante da inconsistência da acusação fiscal, seja dado integral provimento ao recurso.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 10510-000.403/92-26

Acórdão nr. 101-88.189

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O exame detido das peças constantes dos autos mostra que realmente a recorrente debitava a conta Receita de Exercícios Futuros duplamente. Uma vez ao registrar a obrigação dos seus clientes, quando da assinatura dos contratos de venda, oportunidade em que debitava a conta Clientes em contrapartida com Receita de Exercícios Futuros, na importância contratada. A outra, no recebimento das prestações, quando o correto seria creditar conta Clientes pelas importâncias recebidas pela empresa.

Devido a esse procedimento, inflou-se indevidamente a conta Receita de Exercícios Futuros.

No encerramento do exercício social, essa distorção foi corrigida mediante o lançamento a débito da conta Receita de Exercícios Futuros a crédito de Clientes.

A conta Receita de Exercícios Futuros foi encerrada em contrapartida com Vendas do Exercício, conta de apuração dos resultados do período.

Dai o contribuinte dizer que computou no lucro líquido do período receita superior a que seria obrigatória.

A insubsistência do auto de infração foi percebida pelo autor do parecer de fls. 124/5, que tentou corrigir as contradições apontadas com proposta de realização de diligência que, no entanto,



PROCESSO NR. 10510-000.403/92-26

Acórdão nr. 101-88.189

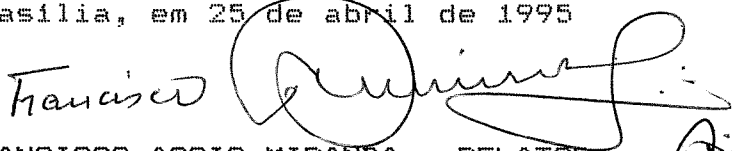
não atingiu os seus objetivos devido à persistência do autuante em sustentar o lançamento.

Com isso, deixou-se de realizar a perícia requerida pela parte, quando a própria Divisão de Tributação alimentava dúvidas sobre a procedência do lançamento.

E suas dúvidas eram procedentes, até mesmo porque, ainda que o resultado do exercício tivesse sido afetado pelos lançamentos contábeis, jamais se poderia tratar o caso como omissão de receitas operacionais, como se fez na autuação, a ponto de lançar-se o imposto de renda na fonte com base no artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília, em 25 de abril de 1995


FRANCISCO ASSIS MIRANDA - RELATOR